



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0007778-81.2013.815.2003

ORIGEM : 1ª Vara Regional de Mangabeira na Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição
ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Emanuel Sérgio de Souza

ADVOGADO : Diego José Mangueira Aureliano OAB/PB 15.178

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADA : Servio Túlio de Barcelos OAB/PB 20.412-A e José Arnaldo
Janssen Nogueira OAB/PB 20.832-A

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível –
Ação de obrigação de fazer c/c indenização
por danos morais – Sentença –
Improcedência – Irresignação do autor –
Preliminar – Alegação de julgado *extra
petita* – Não ocorrência – Rejeição.

- Tendo o magistrado sentenciante decidido
a *lide* nos limites e dentro do que foi
proposta, a preliminar de nulidade da
sentença deve ser rechaçada.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível –
Ação de obrigação de fazer c/c repetição de
indébito – Sentença – Improcedência –
Irresignação do autor – **Mérito** – Juros
remuneratórios – Pedido de limitação
imposta pela Lei de Usura – Instituição
financeira – Inaplicabilidade da limitação
imposta pelo Decreto nº 22.626/33 –
Alegação de abusividade do percentual
pactuado – Fixação do encargo dentro da
taxa média de mercado – Legalidade da
cobrança – Capitalização dos juros

Requisitos: pactuação após 31/03/2000 e previsão expressa no contrato – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal – Suficiente para considerar expressa a previsão – Legalidade – Desprovemento.

- Os juros poderão ser cobrados de acordo com as taxas de mercado, inclusive com a possibilidade da cobrança em patamar superior aos 12% (doze por cento) ao ano.

- Acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência do STJ que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

— À época do contrato, 21 de maio de 2010 (fl. 17), a taxa média mensal em empréstimo a pessoa física, caso dos autos, para a instituição financeira ré foi de 2,34% ao mês¹, de modo que a taxa de juros contratada no empréstimo objeto da presente ação, 1,98% a.m (fl. 17), não se mostra em discrepância substancial com a taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil, uma vez que sequer superou a média.

— No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para

¹<http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20100603/tx012020.asp%2001%2F01%2F2012&exibe parametros=true>

contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 – e desde que haja expressa previsão contratual.

— Nos termos do REsp 973.827 - RS, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **EMANUEL SÉRGIO DE SOUZA**, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, irrepresentado com a sentença proferida pela M.M. Juíza da 1ª Vara Regional de Mangabeira na Comarca da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c repetição do indébito, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Nas razões do apelo (fls. 96/103), o demandante argui nulidade da sentença, por entender que o julgamento se deu *extra petita*, por não ter havido questionamento sobre a capitalização dos juros e utilização da tabela *price*, bem como acerca da abusividade dos juros aplicados, para fins da divergência do valor da parcela perante os juros pactuados.

No mérito, defende a divergência entre o valor da parcela, aplicando-se os juros remuneratórios pactuados no Custo Efetivo Total, com o valor da parcela paga, tendo havido descumprimento contratual, por parte da instituição financeira, em relação aos termos avençados.

Com isso, pugna pelo provimento do recurso, para julgar totalmente procedente a demanda, condenando o banco a res-

tituir em dobro dos valores indevidamente pagos correspondente a R\$ 1.161,60 (um mil, cento e sessenta e um reais e sessenta centavos), invertendo-se os ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 107/110, pugnando pelo desprovemento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fl. 122, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer do presente recurso.

Preliminar de nulidade da sentença

Nas razões do seu recurso apelatório, o autor alega que o julgamento de deu *extra petita*.

Pois bem.

Infere-se dos presentes autos, que na petição inicial, a parte demandante almeja receber indenização por danos morais, ao argumento de que o banco promovido teria lhe cobrado juros diversos dos especificados na avença.

A magistrada sentenciante decidiu a lide nos limites e dentro do que foi proposto, entendendo que na hipótese dos autos a taxa dos juros contratada fora capitalizada legalmente, pois as parcelas foram previamente fixadas, havendo diferença entre a taxa mensal dos juros e o custo efetivo, autorizando a capitalização, de modo que a preliminar de nulidade da sentença deve ser rechaçada.

DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Há de se analisar se houve existência de onerosidade excessiva e desproporcionalidade da taxa de juros aplicada.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

No mesmo sentido, acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que a abusividade do percentual dos juros pactuado deve ser demonstrada com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012). (grifei).

Além do mais, corroborando com o entendimento acima retratado, a Súmula 382 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade."*

Destarte, resta claro que a instituição financeira ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº 22.626/33.

Todavia, deve a financeira observar a taxa média de mercado fixada pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central, ressaltando-se que a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “*como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.*” E, complementou ao firmar que “*a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.*”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em acórdão paradigma, que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, **desde que haja discrepância substancial com a taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).**

Nesse mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1.- **O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.** (...) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014) (grifei).*

A Ministra NANCY ANDRIGHI, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados precedentes que fixaram o entendimento acerca do que seria a discrepância substancial: o estabelecimento de juros duas ou três vezes superior ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que:

*“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min.*

Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média". (STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2ª Seção, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI. j. 22.10.2008). (grifei).

“*In casu sub judice*”, à época do contrato, 21 de maio de 2010 (fl. 17), a taxa média mensal em empréstimo a pessoa física, caso dos autos, para a instituição financeira ré foi de 2,34% ao mês², de modo que a taxa de juros contratada no empréstimo objeto da presente ação, 1,98% a.m (fl. 17), não se mostra em discrepância substancial com a taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil, uma vez que sequer superou a média.

Outrossim, para se aferir se houve cobrança de encargo exorbitante na fixação das parcelas pagas, mister analisar se os juros capitalizados se deram de forma permitida contratualmente.

A jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

Na hipótese dos presentes autos, o contrato data de 21 de maio de 2010 (fl. 17) e, em relação à previsão expressa, para melhor compreensão, calha transcrever a ementa do acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.827/RS, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um

²<http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20100603/tx012020.asp%2001%2F01%2F2012&exibe parametros=true>

ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). (grifei).

Nos termos do recurso especial acima transcrito, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

No caso em apreço é legítima a cobrança dos juros capitalizados, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados pela instituição bancária, vez que, como visto alhures, o contrato fora celebrado após 31.3.2000, e houve pactuação expressa, porque a taxa de juros mensais pactuada foi de 1,98%, o duodécuplo dessa taxa equivale a 23,76%, todavia a taxa de juros anual contratada corresponde a 26,52%,

sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança dos juros capitalizados nas parcelas do empréstimo.

Logo, no contrato em análise, observa-se que a conduta do banco se mostra legítima, inexistindo valores e serem restituídos.

Mediante tais considerações, **rejeitada a preliminar, NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível interposta, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado